



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.538, DE 2023** **(Do Sr. Jeferson Rodrigues)**

Dispõe sobre a responsabilidade das empresas de shows e eventos na indenização por danos materiais e/ou danos morais para pessoas acidentadas durante as atividades.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES**  
**REPUBLICANOS - GOIÁS**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, de 2023**

(Do Sr. Jeferson Rodrigues)

Dispõe sobre a responsabilidade das empresas de shows e eventos na indenização por danos materiais e/ou danos morais para pessoas acidentadas durante as atividades.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica estabelecido que as empresas responsáveis pela organização de shows e eventos são legalmente obrigadas a indenizar integralmente as pessoas que sofrem acidentes durante a realização dessas atividades.

**Art. 2º** Consideram-se acidentes, para os fins desta lei, situações que envolvem:

- I - Danos físicos ou psicológicos aos participantes;
- II - Danos materiais;
- III - Danos físicos mais graves como; quedas, choques elétricos, lesões causadas por equipamentos ou estruturas defeituosas, entre outros.

**Art. 3º** Acontecendo acidente durante um show ou evento, a empresa responsável deverá prestar atendimento médico imediato aos feridos.

**Art. 4º** Responsáveis e/ou organizadores a que se refere esta lei ficarão sujeitos, caso descumprimento, às seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais);
- III - Proibição de realizar novo evento.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES**  
**REPUBLICANOS - GOIÁS**

Apresentação: 12/07/2023 16:31:13.927 - MESA

PL n.3538/2023

IV- Caberá responsabilização pessoal dos organizadores ou responsáveis, nos termos do Código Civil e Penal.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Este projeto de lei tem como objetivo garantir a proteção e segurança dos indivíduos que participam de eventos e show, estipulando que as empresas organizadoras sejam responsáveis por indenizar aqueles que sofrem acidentes durante tais atividades. É fundamental que a realização de eventos públicos seja conduzida com foco na segurança e no bem-estar dos participantes, cabendo às empresas envolvidas a responsabilidade de garantir sua integridade física e emocional, a luz da Constituição Federal de 1988.

A ausência de medidas de segurança cumpridas pode levar a acidentes graves, acarretando danos irreparáveis tanto para quanto para suas famílias. Ao tornar obrigatória a indenização integral das pessoas acidentadas pelas empresas, promovemos uma maior atenção às condições de segurança dos eventos, bem como a adoção de medidas preventivas.

Diante do exposto, solicito o apoio dos ilustres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que tem como objetivo assegurar a responsabilidade das empresas que organizam shows e eventos na indenização das pessoas acidentadas, fortalecendo a segurança e o bem-estar de todos os participantes

Sala das Sessões, em de de 2023

**Deputado JEFERSON RODRIGUES**

Republicanos/GO





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-01-10;10406">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-01-10;10406</a>
<b>DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848</a>

**FIM DO DOCUMENTO**